JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.299.95-60

Auditoria Programada - Anhembi - verificação dos procedimentos adotados pela empresa para contratação de trabalho temporário - irregularidades analisadas em autos apartados - conhecida a auditoria, com arquivamento dos autos.

Egrégio Plenário

Trata o presente de auditoria programada para verificar a estrutura organizacional do Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e os procedimentos relativos à contratação de trabalho temporário.

AUD, em alentado relatório, concluiu:

a) existência de grande número de servidores contratados temporariamente no âmbito daquela empresa, de forma permanente, alguns para eventos, outros por prazo determinado por três meses, em sucessivas prorrogações, violando as disposições da Lei Federal nº 6.019/74;

b) adoção de dois tipos de controle de ponto (cartão e relatório manual), sendo que a presença de alguns servidores está atestada por outros órgãos governamentais (servidores em exercício fora da sede do Anhembi);

c) contratação do Sr. Bertoldo Salum estar sendo analisada no Relatório do Balanço de 95 do IPREM;

d) ausência de quadro de pessoal, sendo que 55,74% do total dos servidores titularizaram cargos em confiança, sendo, a maioria, lotada na Superintendência de Projetos Especiais, não havendo inclusive espaço físico para todos os servidores;

e) pagamento de gratificações a servidores da PMSP, em exercício de cargo em comissão, cujo valor ultrapassava o teto salarial vigente à época.

A Origem, em sua defesa, alegou que:

a) as prorrogações contratuais têm base na Lei Federal nº 8.666/93;

b) o teto de vencimento, estabelecido pela lei municipal, não se aplicava aos servidores da Administração Indireta, inclusive aos servidores do Executivo em exercício no Anhembi;

c) o número significativo de cargos de confiança era devido ao acréscimo de atividade da empresa no período de 1993 a 1996.

A Assessoria Jurídica considerou irregulares as prorrogações contratuais com a empresa prestadora de mão-de-obra temporária e irregular a percepção de gratificação acima do teto salarial e diante da regra de acumulação de vencimentos, tendo apenas esse último tópico sido endossado pela Sra. Assessora Jurídica Subchefe.

A PFM opinou pelo conhecimento da auditoria realizada, com proposta para as recomendações pertinentes.

SDG enfoca a gravidade dos temas auditados e salienta que alguns deles estão sendo tratados em outros TC's e somente o do acúmulo de vencimentos e gratificações ostentado por servidores municipais afastados da Prefeitura sem prejuízo dos vencimentos e que exercem cargos em comissão no Anhembi, deve ser apreciado nos presentes autos.

Nesse aspecto, entende que a regra de acumulabilidade de vencimentos com gratificações deve ser analisada caso a caso, a fim de se perquerir a natureza, título e fundamento legal e, quanto ao teto salarial, posiciona-se no sentido de que a questão não se coloca.

É o relatório.

V O T O:

Cingir-me-ei à análise das questões pertinentes à acumulação de vencimentos com gratificações e se o valor dessas pode exceder o teto salarial.

Os demais temas estão sendo tratados em outros processos, a saber, a contratação de servidores temporários, inclusive prorrogações contratuais, no TC 4.384.94-10, e o quadro de pessoal permanente e de cargos em comissão, no TC 7.244.96-12.

Sobre o tema da possibilidade de servidores da Prefeitura em exercício em outros entes ou órgãos municipais perceberem, ou não, gratificações com vencimentos de seus cargos-base, entendo incogitável falar-se em acúmulo ilícito de vencimentos.

Com efeito, no regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 8.989/79 para os servidores municipais, está previsto no art. 59 que "não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniárias discriminadas no art. 89".

Esse último dispositivo inclui, entre as vantagens pecuniárias que podem ser recebidas pelo servidor, as "gratificações".

Como se vê, não se pode afirmar que toda e qualquer hipótese em que o servidor legalmente afastado para prestar serviços em outro órgão ou ente e, nele perceber gratificação, é irregular.

Necessário sempre, como bem apontado por SDG, examinar-se o caso concreto, aquilatando todas as circunstâncias, condições e comparando-se a situação do servidor, as parcelas que compõem a sua remuneração, com a natureza da vantagem atribuída em outro órgão.

No Município, não é incomum que servidores se afastem de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, e percebam nos entes para os quais foram afastados, gratificação de gabinete, por exemplo.

Analisando o caso submetido a julgamento, a gratificação recebida pelos servidores municipais beneficiários não é incompatível com a remuneração de seus cargos-base, pelo que julgo regular essa percepção.

No tocante ao aspecto de a gratificação percebida pelos servidores no Anhembi superar o teto salarial vigente à época, razão assiste ao Anhembi, pois a Constituição de 1988 era omissa quanto ao limite de vencimento nas empresas estatais integrantes da Administração Indireta.

Com o advento da E.C. 19/98, essa questão encontra-se melhor equacionada, pois o § 9º do art. 37 elucida que o teto salarial aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Essas as razões de certeza, que conduzem meu voto pelo conhecimento da auditoria.

Considerando, ainda, que as demais questões levantadas nos autos estão sendo analisadas em autos apartados, determino o arquivamento do presente.

São Paulo, 07 de novembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.299.95-60, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que as demais questões levantadas no processado estão sendo analisadas em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORRÊA – Revisor e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator